



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2019:

Cria o Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas, IP, abreviadamente designado por INICC, IP.

Resolução n.º 14/2019:

Exonera Silva Jacinto Magaia do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2019

de 28 de Março

Havendo necessidade de conferir melhor coordenação, articulação e dinamismo às acções da área das indústrias culturais e criativas e de forma a dar seguimento a Política das Indústrias Culturais e Criativas e a Estratégia da sua Implementação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 13 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional das Indústrias Culturais e Criativas, IP, abreviadamente designado por INICC, IP.

ARTIGO 2

(Natureza e sede)

1. O INICC, IP é uma instituição pública, de prestação de serviços, de categoria A, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

2. O INICC, IP tem a sua sede em Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, estabelecer delegações ou outro tipo de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área da Cultura, ouvidos o Ministro que superintende a área das Finanças e o respectivo Governador de Província.

ARTIGO 3

(Objecto)

O INICC tem por objecto a implementação, execução e dinamização das indústrias culturais e criativas.

ARTIGO 4

(Definições)

Para efeitos do presente Decreto, entende-se por:

- Indústrias Culturais: aquelas que compreendem os serviços do património, edição e impressão, televisão e rádio, e estúdios de gravação;
- Indústrias Criativas: aquelas que integram o cinema, vídeo game, museus, galerias, livraria, e fotografia;
- Expressões Culturais: aquelas que incluem literatura, música, artes performativas, artes visuais, festivais e gastronomia;
- Criações funcionais: aquelas que abarcam arquitectura, design, moda e publicidade.

ARTIGO 5

(Atribuições)

O INICC tem como atribuições:

- Promove o fomento de iniciativas de projectos, programas, legislação, estudos e divulgação conducentes à impulsionar as áreas de actividades das indústrias culturais e criativas;
- Incentiva ao sector privado para o desenvolvimento das indústrias culturais e criativas na criação de emprego e geração de renda;
- Estimula o desenvolvimento de produtos, bens e serviços culturais e criativos;
- Contribui para a valorização dos produtos culturais e criativos “made in Mozambique” e “created in Mozambique”;
- Promove a aposição do selo nos produtos e serviços culturais e criativos cuja origem ou patente é moçambicana;
- Incentiva a modernização tecnológica dos sectores - chave das Indústrias Culturais, Indústrias Criativas, Expressões Culturais e Criações funcionais;
- Cria base de dados e de estatísticas culturais;
- Promove estudo e mapeamento das potencialidades artístico-culturais;

- i)* Pesquisa e explora mercados para produtos e serviços culturais nacionais no estrangeiro;
- j)* Incentiva e impulsiona o crescimento, produtividade, competitividade e a sustentabilidade dos sectores culturais e criativos.

ARTIGO 6

(Competências)

Para a realização das suas atribuições compete ao INICC:

- a)* Implementar as políticas específicas nos domínios das Indústrias Culturais, Indústrias Criativas, Expressões Culturais e Criações funcionais;
- b)* Licenciar e fiscalizar actividades inerentes às Indústrias Culturais e Criativas;
- c)* Facilitar o acesso dos bens e serviços culturais locais a novos mercados;
- d)* Organizar ou apoiar a realização de congressos, seminários, colóquios, conferências, cursos, estágios, feiras, festivais a nível nacional e internacional;
- e)* Participar no processo de adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a impulsionar as indústrias desta área;
- f)* Mapear e promover as potencialidades artístico-culturais;
- g)* Colaborar com outros organismos, instituições nacionais e internacionais assim como com outros países em matérias do seu domínio;
- h)* Criar mecanismos de gestão e rentabilização do património cultural;
- i)* Assegurar a protecção do direito do autor e direitos conexos e a implementação de normas legislativas sobre a matéria;
- j)* Melhorar a qualidade dos bens e serviços artístico-culturais, garantindo a sua competitividade no comércio internacional;
- k)* Outras que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 7

(Tutela)

1. O INICC é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Cultura e financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial referida no número anterior compreende, nomeadamente, a competência para praticar os seguintes actos:

- a)* Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais de actividades do INICC, bem como os respectivos orçamentos;
- b)* Aprovar o Regulamento Interno do INICC, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas da Função Pública e das finanças;
- c)* Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d)* Proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos do INICC;
- e)* Revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INICC, nas matérias da sua competência;
- f)* Exercer a acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INICC, nos termos da legislação aplicável;
- g)* Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do INICC;
- h)* Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i)* Propor à entidade competente a nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do INICC;

- j)* Aprovar todos os actos que carecem de autorização da tutela sectorial;
- k)* Praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende, a prática dos seguintes actos:

- a)* Aprovar os planos de investimentos;
- b)* Homologar relatórios de gestão e de contas do exercício;
- c)* Aprovar a alinação de bens próprios do INICC;
- d)* Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- e)* Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- f)* Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- g)* Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Órgãos

ARTIGO 8

(Órgãos)

No INICC funcionam os seguintes órgãos:

- a)* Conselho de Direcção;
- b)* Conselho Consultivo;
- c)* Conselho Fiscal.

ARTIGO 9

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades do INICC, competindo-lhe:

- a)* Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividade e os respectivos orçamentos e assegurar a respectiva execução;
- b)* Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c)* Elaborar o relatório de actividades;
- d)* Elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e)* Autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- f)* Aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g)* Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h)* Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do INICC;
- i)* Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- j)* Exercer outros poderes que constem do presente Decreto, do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Composição e mandato)

1. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a)* Director-Geral;
- b)* Director-Geral Adjunto;
- c)* Titulares das unidades orgânicas.

2. Podem participar no Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros especialistas e técnicos em função das matérias a serem tratadas.

3. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

4. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto têm um mandato de 4 (quatro) anos renovável uma única vez.

5. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 11

(Direcção)

1. O INICC é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados por Despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro de tutela sectorial.

2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são seleccionados em concurso público aberto para o efeito.

3. O concurso público estabelece os termos de referência para a selecção do Director-Geral e o Director-Geral Adjunto.

4. A nomeação do Director-Geral e o Director-Geral Adjunto obedece a critérios de comprovada capacidade técnica profissional.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) Dirigir o INICC;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e Conselho Consultivo e assegurar o funcionamento regular do INICC;
- c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) Coordenar a elaboração do plano anual de actividades do INICC;
- e) Nomear e exonerar os titulares das Unidades Orgânicas;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- g) Representar o INICC em juízo ou fora dele;
- h) Controlar a arrecadação de receitas do INICC;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou Estatutos.

ARTIGO 13

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Exercer as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 14

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de assessoria convocada e dirigida pelo Director-Geral do INICC, competindo-lhe:

- a) Pronunciar-se sobre planos, políticas, programas e projectos do INICC;
- b) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do INICC e o respectivo balanço de execução;
- c) Emitir pareceres em todos os assuntos que lhe forem solicitados.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas;
- d) Delegados Provinciais.

3. Podem participar no Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, outros especialistas e técnicos em função das matérias a serem tratadas.

4. O Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário.

ARTIGO 15

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e boa gestão financeira e patrimonial do INICC, competindo-lhe:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INICC;
- b) Analisar a contabilidade do INICC;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre relatório de gestão do exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis do INICC;
- f) Dar parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INICC esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor ao Ministro da tutela financeira ou a Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INICC;
- l) Avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo INICC para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) Fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico do INICC, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INICC e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) Aferir o grau de resposta dado pelo INICC às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INICC com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) Aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;

r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INICC, bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;

s) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhes sejam submetidos pela Direcção geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões da Direcção-Geral, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 16

(Composição, designação e mandato do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal integra três membros, sendo um Presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela Financeira, da Função Pública e do sector de actividade.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Função Pública e sector de actividade.

3. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério da tutela Financeira.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

CAPÍTULO III

Regimes do Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 17

(Regime de Pessoal)

1. O pessoal do INICC rege-se conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos Funcionários e Agentes do Estado, ou pelas que resultem dos seus respectivos contratos de trabalho.

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções no INICC em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.

ARTIGO 18

(Regime remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INICC é o dos Funcionários e Agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros das áreas de Finanças e Função Pública.

2. As remunerações do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do INICC são fixadas por despacho conjunto dos Ministros da tutela sectorial e financeira, em observância aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros.

3. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que esteja presente a ser fixado por Despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública, tendo em conta a categoria do INICC e a política salarial em vigor no aparelho do Estado.

CAPÍTULO IV

Gestão Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 19

(Gestão)

A gestão administrativa, financeira e Patrimonial do INICC realiza-se com base:

- a) Na legislação geral e específica aplicável;
- b) No Estatuto Orgânico e respectivo Regulamento Interno;
- c) Nos planos de actividades e orçamentos.

ARTIGO 20

(Receitas)

1. Constituem receitas do INICC:

- a) As taxas cobradas pela prestação de serviços nos termos legais;
- b) Os donativos, subsídios e financiamento feitos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;
- c) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público;
- d) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhes sejam atribuídos.

2. As receitas do INICC devem ser canalizadas na totalidade para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

ARTIGO 21

(Despesas)

São despesas do INICC:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento no cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os Custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens e serviços necessários inerentes ao exercício das suas atribuições e competências;
- c) Os custos que resultam da formação e gestão do seu pessoal;
- d) Outros encargos.

ARTIGO 22

(Contas)

1. As contas referentes ao INICC, são aplicáveis as regras em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilísticas observadas pelas instituições de direito público dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. O INICC adopta o sistema de contabilidade pública, sem prejuízo do previsto na legislação fiscal.

ARTIGO 23

(Auditoria)

1. As contas do INICC são obrigatoriamente objecto de auditoria externa, por auditores independentes, sem prejuízo da existência e competências próprias do Conselho Fiscal e do auditor interno.

2. A designação dos auditores independentes é por concurso público e obedece aos critérios estabelecidos no Decreto de Contratação de Empreitadas de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Serviços ao Estado.

ARTIGO 24

(Património)

Constitui património do INICC a universalidade de bens, direitos e outros valores consignados pelo Estado, outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 25

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da Cultura submeter a proposta do Estatuto Orgânico do INICC à aprovação

do órgão competente, no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 26

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos n.º 41/2000, de 31 de Outubro e 4/91, de 3 de Abril, que criam o INAC e INLD, respectivamente.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 27

(Regime Transitório)

1. Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos ao INAC e INLD transitam para o INICC.

2. O INICC conserva a universalidade dos direitos e obrigações titulados pelo INAC e INLD à data de entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 28

(Processo de extinção)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, da Função Pública e da Cultura supervisionar o processo de extinção, bem como garantir a execução das normas previstas no artigo 27.

ARTIGO 29

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 14/2019

de 28 de Março

Nos termos do n.º 3 do artigo 12 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas, o Conselho de Ministros determina:

Único. Silva Jacinto Magaia é exonerado do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, em 19 de Março de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 30,00 MT